Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 28

14/02/2020 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA	: Min. Cármen Lúcia
REQTE.(S)	:Governador do Estado do Rio Grande do
	Norte
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Estado do Rio
	Grande do Norte
INTDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 21ª
	Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional Federal da 5ª Região

:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ADV.(A/S)

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. DECISÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA, ARESTO E SEQUESTRO DE RECURSOS PÚBLICOS DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. *APLICABILIDADE* DO REGIME DE PRECEDENTES. INDEPENDÊNCIA PRECATÓRIOS. **ENTRE** OSLEGALIDADE PODERES. ORÇAMENTÁRIA. ARGUIÇÃO *PARCIALMENTE* CONHECIDA Ε. NESTA PARTE, *IULGADA* PROCEDENTE.

- 1. Não autoriza análise de ato questionado por arguição de descumprimento de preceito fundamental quando se cuidar de ofensa reflexa a preceitos fundamentais. Precedentes.
- **2.** A Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN é sociedade de economia mista, prestadora de serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro: aplicação do regime de precatórios

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 28

ADPF 556 / RN

(art. 100 da Constituição da República). Precedentes.

- **3.** Decisões judiciais de bloqueio, penhora, aresto e outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal prestadora de serviço público em regime não concorrencial: ofensa à legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição), à separação funcional de poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição). Precedentes.
- **4.** Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para determinar a suspensão das decisões judiciais que promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte CAERN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamento, por maioria, em não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto aos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, e julgar procedente o pedido para suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio, que inadmitia a arguição. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Sessão de 7.2.2020 a 13.2.2020.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 28

ADPF 556 / RN

Relatora

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 28

14/02/2020 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA	: Min. Cármen Lúcia
REQTE.(S)	:Governador do Estado do Rio Grande do
	Norte
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Estado do Rio
	Grande do Norte
INTDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 21ª
	REGIÃO
ADV.(A/S)	:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional Federal da 5ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Rio Grande do Norte contra decisões judiciais preferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pelo Tribunal do Trabalho da 21ª Região e pelo Tribunal Regional Federal da Quinta Região por inobservância dos arts. 100 e 173 da Constituição da República, "ao negar a equiparação à fazenda pública a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN, mais especificamente o direito de execução judicial por precatório".
- **2.** O autor afirma que "a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN é uma sociedade de economia mista estadual criada pela Lei estadual n. 3.742/1969, com a finalidade de prestar serviço público primário (próprio do Estado), sem finalidade lucrativa e em regime de exclusividade

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 28

ADPF 556 / RN

(natureza não concorrencial), tendo por missão contribuir para o aumento da qualidade de vida da população potiguar".

Acrescenta que, "quanto ao seu capital social, o Estado do Rio Grande do Norte detém o percentual de 99,83% de suas ações, tornando-a uma estatal com capital majoritariamente público, circunstância que apenas reforma a preocupação desse ente político".

Pondera que "a presente ação almeja (...) impedir e/ou reprimir (caso já tenham ocorrido) as lesões a preceitos fundamentais reiteradamente praticados por decisões judiciais proferidas pela maioria dos órgãos vinculados à Justiça Estadual (Juízes estaduais e Desembargadores do TJ/RN), Federal (Juízes federais e Desembargadores do TRF 5ª Região) e do Trabalho (Juízes do Trabalho e Desembargadores do TRT 21º Região) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, as quais exigem não apenas a antecipação dos depósitos recursais e das custas judiciais para fins de admissibilidade dos recursos manejados pela referida estatal, mas também determinam bloqueio, penhora e liberação de valores contidos em contas bancárias da CAERN, seja na fase de execução ou de cumprimento de sentença, desrespeitando o entendimento proferido por este Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes/idênticos, cujo objeto de análise voltou-se para a legitimidade da hermenêutica conferida aos artigos 100 e 173 da CF/88".

Para justificar o requerimento de medida cautelar, alega ter demonstrado que a CAERN "é sociedade de economia mista estadual prestadora de serviço público, como exclusividade e sem finalidade lucrativa, e com capital majoritariamente público, devendo, pois, o pagamento de seus débitos judiciais observar o art. 100 da CF/88, bem como a concessão de prazo em dobro para recorrer a isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal", e aponta casos julgados por este Supremo Tribunal no qual outras sociedades de economia mista foram atendidas em situações análogas à presente.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 28

ADPF 556 / RN

Quanto ao perigo da demora, esclarece que "existem dezenas de bloqueios semelhantes aos a seguir mencionados, além de tantos outros em potencial, já que temos hoje mais de 2 mil ações trabalhistas em curso (...) e o montante de R\$ 24.148.207,58 (...) presos em processos judiciais, seja para fazer frente a depósitos judiciais trabalhistas, cíveis ou tributários, posto que, sem eles, não seria possível exercer o direito de recorrer das decisões que lhe são desfavoráveis".

Requer seja deferida a medida cautelar para "determinar a equiparação da CAERN à fazenda pública, implicando na imediata suspensão, até o julgamento final do mérito, dos efeitos de quaisquer medidas judiciais de execução de débitos contra CAERN em que se desconsidera a sujeição desta ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal, de modo a (i) desbloquear eventuais quantias constritas; (ii) impossibilitar a realização de constrições patrimoniais por meio de bloqueio, penhora, arresto, sequestro ou outra medida desta natureza; e a (iii) liberar os montantes constritos, bem como da concessão de prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal, e da liberação dos valores já fornecidos a título de depósitos recursais ainda não liberados".

Pede, no mérito, seja julgada procedente a ação para reconhecer-se a "aplicação do regime de precatórios em favor da CAERN, nos moldes do art. 100 da CF/88, equiparando-a à Fazenda Pública, com as consequentes prerrogativas processuais inerentes a esta, tais como; concessão de prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal, vedando-se a realização e todo e qualquer bloqueio, penhora".

Em 2.12.2018, adotei o rito do art. 5º da Lei n. 9.882/1999 (e-doc. 15).

Nas informações prestadas, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo seu Vice-Presidente, asseverou que, "sobre a matéria discutida na ADPF n. 556, insta ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de que a inaplicabilidade das prerrogativas processuais próprias da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 28

ADPF 556 / RN

Fazenda Pública à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) possui previsão constitucional, em virtude do que dispõe o art. 173, § 1º, II, da CRFB, o qual impõe às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Não obstante, tal entendimento converge com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a mencionada entidade estatal, a despeito de executar serviço público essencial e atuar em regime não concorrencial, não se beneficia das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública" (e-doc. 21).

O Presidente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região "quanto ao Cumprimento de Sentença nº 0007710informou que, 11.2001.4.05.8100, único processo desta 5ª Região apontado pelo requerente como violador do preceito fundamental em comento, verifica-se que o mesmo tramita na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará e que, em tal feito, foi proferida decisão, em 30/05/2018, deferindo o pedido da executada (CAERN) no sentido de que a execução se processasse nos moldes do art. 100 da CF/88, tendo em conta que o STF tem decidido favoravelmente à aplicação do regime de precatórios às sociedades de economia mista quando elas prestam serviços primários e exclusivos de Estado, exigindo-se apenas dois requisitos: não atuar em regime de concorrência com outras empresas e não ter por objetivo principal o lucro, os quais restaram atendidos pela CAERN. Assim, não foi detectada qualquer decisão proferida por Magistrado da Justiça Federal da 5ª Região que tenha negado à CAERN o direito de ser executada judicialmente pela via do precatório" (e-doc. 22).

O Advogado-Geral da União se manifestou pelo conhecimento parcial da arguição e, na parte conhecida, pela procedência do pedido formulado, em parecer cuja ementa se transcreve:

"Administrativo e financeiro. Medidas judiciais de bloqueio, penhora, arresto e sequestro de recursos da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte — CAERN. Preliminar.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 28

ADPF 556 / RN

Inadmissibilidade parcial da arguição, por ausência de afronta a preceito fundamental. Mérito. Sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais em regime não concorrencial: aplicabilidade do regime de precatórios. Precedentes dessa Corte Suprema. Não cabe ao Poder Judiciário modificar, mediante a imposição de atos constritivos, a destinação de recursos públicos previamente definida pelas autoridades governamentais competentes. Interferência indevida no âmbito de atribuições dos demais Poderes estatais. Manifestação pelo conhecimento parcial da arguição e, na parte conhecida, pela procedência do pedido formulado" (e-doc. 24).

O Procurador-Geral da República opinou pela procedência do pedido:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO, PENHORA E SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. DÍVIDAS DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. SUJEIÇÃO **REGIME CONSTITUCIONAL** DE PRECATÓRIOS. AOMEDIDAS CONSTRITIVAS QUE ALTERAM PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA *APROVAÇÃO* SEM LEGISLATIVA. **AOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS AFRONTA** DALEGALIDADE ORÇAMENTÁRIA E DA SEPARAÇÃO DE **PODERES**

- 1. O Supremo Tribunal Federal admite arguição de descumprimento de preceito fundamental contra ordens judiciais de bloqueio, arresto, penhora e sequestro de recursos de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, sob alegação de afronta aos preceitos fundamentais da divisão funcional de Poder, da legalidade orçamentária e do regime de precatórios (CF, arts. 2º, 100 e 167, VI). Precedentes.
- 2. Medidas judiciais constritivas sobre recursos públicos, para assegurar pagamento de débitos de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público em regime não

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 28

ADPF 556 / RN

concorrencial, além de desrespeitarem o regime constitucional dos precatórios (CF, art. 100), implicam alteração de programa orçamentário sem prévia autorização legislativa (CF, art. 167, VI) e consequente afronta ao princípio da divisão funcional de Poder (CF, arts. 2º). Precedentes.

— Parecer pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência do pedido" (e-doc. 28).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 28

14/02/2020 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Conforme relatado, cuida-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com requerimento de medida cautelar, ajuizada pelo Governador do Rio Grande do Norte, tendo por objeto "decisões judiciais proferidas pela maioria dos órgãos vinculados à Justiça Estadual (Juízes Estaduais e Desembargadores do TJ/RN), Federais (Juízes Federais e Desembargadores do TRF 5ª Região) e do Trabalho (Juízes do Trabalho e Desembargadores do TRT 21ª Região) no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, as quais exigem não apenas a antecipação dos depósitos recursais e das custas judiciais para fins de admissibilidade dos recursos manejados pela referida Estatal, mas também determinam bloqueio, penhora e liberação de valores contidos em contas bancárias da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN (...)" (e-doc. 1).

Do cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental

2. Na jurisprudência deste Supremo Tribunal se reconhece o cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente de interpretação de ato judicial. Confiram-se:

"ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, ART. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 28

ADPF 556 / RN

v.g.)" (ADPF n. 187, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 15.6.2011).

"Mostra-se inconstitucional interpretação de que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal" (ADPF n. 54, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 12.4.2012).

"ADMISSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE ADPF CONTRA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE NA ESPÉCIE, AINDA QUE NECESSÁRIA SUA DEMONSTRAÇÃO APENAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL - OBSERVÂNCIA, AINDA, NO CASO, DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE" (ADPF n. 144, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 6.8.2008).

"Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo" (ADPF n. 33, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 7.12.2005).

- **3.** As decisões judiciais se enquadram na definição de "ato do poder público" a que se refere o caput do art. 1º da Lei n. 9.882/1999, submetendo-se ao controle de constitucionalidade pela arguição de descumprimento de preceito fundamental, desde que observada a ausência de outros meios processuais capazes de solucionar a controvérsia de forma geral, imediata e eficaz.
- **4.** No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 114, Relator o Ministro Roberto Barroso, assentou-se que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 28

ADPF 556 / RN

"há duas ressalvas importantes que o STF entendeu necessárias para o ajuizamento da ADPF nessas hipóteses. A primeira é a de que seu cabimento se dá apenas em situações extraordinárias, nas quais o tempo de resposta normal nas instâncias ordinárias é capaz de acarretar grave desequilíbrio social e econômico. A segunda ressalva é a de que o conjunto de decisões judiciais não tenha transitado em julgado. Nesse sentido: ADPF 249-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13.08.2014" (Plenário, DJe 6.9.2019).

Na espécie vertente, na arguição se apontam como inconstitucionais inúmeras decisões judiciais proferidas pela Justiça estadual (juízes estaduais e desembargadores do TJ/RN), federais (juízes federais e desembargadores do Tribunal Regional Federal da Quinta Região) e do Trabalho do Rio Grande do Norte contra a Companhia de Água e Esgotos desse Estado pelas quais se determinaram constrições patrimoniais nas contas bancárias da empresa para satisfação de créditos trabalhistas e de particulares.

Nas informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, asseverou-se que "a jurisprudência deste Tribunal se orienta no sentido de que a inaplicabilidade das prerrogativas processuais próprias da Fazenda Pública à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) possui previsão constitucional, em virtude do que dispõe o art. 173, § 1º, II, da CFRB, o qual impõe às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Não obstante, tal entendimento converge com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a mencionada entidade estatal, a despeito de executar serviço público essencial e atuar em regime não concorrencial, não se beneficia das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública" (e-doc. 21).

5. Considerando-se a pulverização dos atos questionados por vários juízos e órgãos colegiados, a ausência de trânsito em julgado das decisões

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 28

ADPF 556 / RN

judiciais e a interposição dos recursos cabíveis em cada um desses processos, a arguição é cabível para solucionar a controvérsia de modo imediato, definitivo e com eficácia geral e vinculante.

Em situações análogas à dos autos, o Plenário deste Supremo Tribunal assentou o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, superando óbice de conhecimento, por exemplo, na ADPF n. 275, Relator o Ministro Alexandre de Moares, Plenário, DJe 27.6.2019; ADPF n. 405-MC, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 5.2.2018; ADPF n. 114, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 6.9.2019.

6. Verifico, portanto, o cabimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Do conhecimento parcial dos pedidos da presente arguição

- 7. Alega o arguente que a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN, executora de serviços públicos essenciais, deve estar submetida ao regime de precatórios, nos termos do art. 100 e § 2º do art. 173 da Constituição da República, pelos quais veiculam-se preceitos fundamentais considerados contrariados por decisões judiciais proferidas pela justiça estadual, federal e do trabalho no Rio Grande do Norte.
- 8. Na presente arguição, pede-se, além da aplicação do regime de precatórios e do levantamento de bloqueios judiciais impostos à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN, "a concessão de prazo em dobro para recorrer, a isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal" (fl. 37, e-doc. 1).
- **9.** Entretanto, com referência aos pedidos de aplicação do prazo em dobro para recorrer, isenção de custas processuais e dispensa de depósito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 28

ADPF 556 / RN

recursal à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, não verifico na petição inicial indicação de ofensa a suposto preceito fundamental tido por contrariado.

10. As prerrogativas processuais da Fazenda Pública em juízo não estão dispostas na Constituição da República, mas em legislação infraconstitucional. A ofensa a preceitos fundamentais, se caracterizada, seria reflexa e indireta, inviável de análise por arguição de descumprimento de preceito fundamental. Nesse sentido, confiram-se:

"Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. PROFESSORES. POSSIBILIDADE DE GOZO CUMULATIVO DE REMUNERAÇÃO POR FÉRIAS ESCOLARES E AVISO PRÉVIO. SÚMULA № 10 DO TST. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO **REFLEXA** OU **OBLÍQUA** AO**TEXTO** NECESSIDADE DE CONSTITUCIONAL. REEXAME LEGISLAÇÃO. ART. 322, § 3º, DA CLT. ARGUIÇÃO NÃO CONHECIDA. (...) 4. A afronta indireta a preceitos constitucionais não autoriza o ajuizamento da ADPF, por inexistir controvérsia de ordem constitucional ou lesão direta a preceito fundamental, consoante exigido pelo art. 1º, caput e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/99. Precedentes: ADPF 406 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016; ADPF 350 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2016; ADPF 354 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2016. 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental não conhecida" (ADPF n. 304, Relator o Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 20.11.2017).

"EMENTA Agravo regimental. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Portarias do Ministério de Estado da Justiça e Segurança Pública. Emprego da Força Nacional de Segurança Pública. Supostas violações do princípio da legalidade e das competências constitucionais da Polícia Rodoviária Federal.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 28

ADPF 556 / RN

Necessidade de prévia análise da legislação infraconstitucional para verificar as suscitadas ofensas à CF/88. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Impossibilidade de discussão em sede de ADPF. Agravo regimental não provido. (...) 3. Assim, as supostas ofensas ao texto constitucional, caso configuradas, seriam meramente reflexas ou indiretas, sendo incabível sua análise em sede de controle abstrato de constitucionalidade, conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal. Precedente: ADPF nº 192/RN-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 17/9/15. 4. Agravo regimental não provido" (ADPF n. 468 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 28.5.2018).

11. Não conheço da presente arguição quanto aos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN.

Do mérito

- **12.** Cinge-se, portanto, a controvérsia sobre a sujeição do regime de precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN e, se as decisões judiciais impugnadas na presente arguição, estariam em contrariedade ao inc. XIX do art. 37, ao art. 100 e ao § 2º do art. 173 da Constituição da República.
- 13. Este Supremo Tribunal, desde o julgamento do Recurso Extraordinário n. 220.906, DJ 16.11.2000, assentou orientação de que a empresa estatal prestadora de serviço público sujeita-se ao regime de precatórios, fazendo jus à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços:

"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional e Administrativo. Companhia estadual de transporte sobre trilhos. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atuação em regime não concorrencial. Execução pelo regime de precatórios. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 28

ADPF 556 / RN

Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros a seus acionistas. 2. In casu, o acórdão recorrido consignou, expressamente, a atividade da ora agravada, a qual, indubitavelmente, não a desempenha em regime de concorrência. 3. Agravo regimental não provido. 4. Não se aplica o art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, pois não houve o arbitramento de honorários advocatícios pela Corte de origem" (RE n. 1.067.478 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 3.12.2018).

"Ementa: DIREITO **CONSTITUCIONAL** Е ADMINISTRATIVO. **COMPANHIA ESTADUAL** DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA **PRESTADORA** DE **SERVICO** PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que "entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios" (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário" (RE n. 627.242 AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Redator para o Acórdão o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.5.2017).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXERCÍCIO DE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 28

ADPF 556 / RN

ATIVIDADE PÚBLICA ESSENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE n. 852.527 AgR, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 13.2.2015).

14. A execução dos débitos judiciais pelo regime de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República, não é extensível às empresas estatais que exerçam atividade econômica em regime de concorrência e distribuam lucros entre seus sócios. Nesse sentido, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 599.628, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou:

"FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO DE VALORES POR FORÇA DE DECISÃO IUDICIAL. 1NAPLICABILIDADE DO **REGIME** DE PRECATÓRIO. ART. DACONSTITUIÇÃO. 100 E **PROCESSUAL** CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL CONSTITUCIONAL CUIA REPERCUSSÃO **GERAL** FOI RECONHECIDA. Os privilégios da Fazenda Pública inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Portanto, a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte não pode se beneficiar do sistema de pagamento por precatório de dividas decorrentes de decisões judiciais (art. 100 da Constituição). Recurso extraordinário ao qual se nega provimento" (RE n. 599.628, Relator o Ministro Ayres Britto, Redator para o Acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 17.10.2011).

15. No inc. II do § 1º do art. 173 da Constituição da República, apontado pelo arguente como parâmetro de controle de constitucionalidade, dispõe-se:

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será

Inteiro Teor do Acórdão - Página 18 de 28

ADPF 556 / RN

permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1°. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (...)

II — a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

A igualdade de tratamento jurídico das empresas estatais às empresas privadas, em especial, "quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários", ocorre quando aquelas estejam organizadas para fins de exploração de atividade econômica.

16. Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre os tipos de empresas públicas e sociedades de economia mista, leciona sobre o regime jurídico a que estarão submetidas a depender da atividade desenvolvida, se exploradora de atividade econômica ou prestadora de serviço público:

"Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas e demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade.

No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas — as quais cabe a senhoria no campo econômico —, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 19 de 28

ADPF 556 / RN

regime próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II). Advirta-se, apenas, que há um grande exagero nesta dicção da Lei Magna, pois ela mesma se encarrega de desmentir-se em inúmeros outros artigos, como além demonstrado.

No segundo caso, quando concebidas para prestar serviços públicos ou desenvolver quaisquer atividades de índole pública propriamente (como promover a realização de obras públicas), é natural que sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de Direito Público, ajustados, portanto, ao resguardo de interesses desta índole" (Curso de Direito Administrativo. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 203).

A empresa estatal que presta serviço público em regime de exclusividade não atua em regime concorrencial, pelo que o benefício do pagamento de obrigações reconhecidas por decisões judiciais sob a sistemática de precatórios não gera desequilíbrio no mercado, mas sim protege a continuidade do serviço prestado à coletividade.

17. Na hipótese em exame, a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, nos termos da Lei estadual n. 3.742/1969 (edoc. 3), ostenta personalidade jurídica de direito privado e forma societária de sociedade de economia mista, com finalidade de prestar serviço público de água e esgoto sanitário no Rio Grande do Norte, em regime de exclusividade.

De acordo com a planilha apresentada nos autos, o quadro acionário da empresa tem predominância pública: 94,47% de ações de titularidade do Governo do Rio Grande do Norte; 5,34% de ações do Banco do Rio Grande do Norte; 0,12% de ações pertencentes à União; e 0,07% de outros acionistas públicos e particulares (fl. 29, e-doc. 1).

18. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 602.847, em decisão monocrática, Relator o Ministro Ayres Britto, determinou-se a extensão da imunidade tributária prevista na al. *a* do inc. VI do art. 150 da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 20 de 28

ADPF 556 / RN

Constituição da República à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN por se reconhecê-la como sociedade de economia mista prestadora de serviço público:

"DECISÃO: vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Estado do Rio Grande do Norte. Acórdão assim ementado (fls. 149): "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO DE NATAL DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES. SERVIÇO PÚBLICO QUE APRESENTA REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE, DISPOSIÇÃO **COLOCADO** DE CONTRIBUINTES DETERMINADOS. **CONSTITUCIONALIDADE** Е LEGALIDADE CARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO". 2. Pois bem, a parte recorrente aponta violação à alínea "a" do inciso VI e § 2º do art. 150 da Carta Magna de 1988. 3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Adalberto de Nóbrega, opina pelo parcial provimento do recurso. 4. Tenho que a insurgência merece acolhida. De início, reporto-me ao julgamento do RE 253.472, redator para o acórdão o ministro Joaquim Barbosa. Naquela oportunidade, o Plenário desta nossa Casa de Justiça decidiu que não incide IPTU sobre os bens imóveis administrados por sociedade de economia mista prestadora de serviço público, porque acobertados pela imunidade recíproca de que trata a alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal de 1988. 5. De mais a mais, por ocasião da apreciação do ARE 638.315, o Pleno do STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. Leia-se, a propósito, a ementa do mencionado precedente: "RECURSO. Extraordinário.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 21 de 28

ADPF 556 / RN

Imunidade tributária recíproca. Extensão. Empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão de imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrututa Aeroportuária INFRAERO, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público". 6. Outros precedentes: AIs 693.746, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 700.917, da relatoria do ministro Dias Toffoli; bem como RE 569.549, da relatoria da ministra Ellen Gracie. Ante o exposto, e frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso" (DJe 11.4.2012).

- 19. Na manifestação apresentada pelo Advogado-Geral da União, considerou-se que a "CAERN é sociedade de economia mista que presta serviço público em caráter de exclusividade e sem intuito primário de lucro, [pelo que] assiste razão ao arguente no que concerne à aplicabilidade, à referida empresa estatal, do regime de precatórios constante do artigo 100 da Carta da República, nos termos da jurisprudência dessa Suprema Corte" (fl. 14, e-doc. 24).
- **20.** O Procurador-Geral da República assinalou que "a Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte CAERN é sociedade de economia mista que '(...) tem como finalidade a prestação de serviços públicos de águas e esgotos sanitários em todo o território do Estado (...)' (Lei potiguar 3.742/1969). Entidade integrante da administração indireta estadual, a CAERN presta serviço público próprio do Estado (abastecimento de água e saneamento básico), de forma exclusiva, sem intuito de lucro e mediante subvenções governamentais" (fl. 10, e-doc. 28).

Os recursos financeiros atribuídos à Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN se destinam ao cumprimento de atividades essencialmente públicas, sendo que a execução desses valores deve seguir o modelo constitucional de organização orçamentária das finanças públicas.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 22 de 28

ADPF 556 / RN

21. Nos termos do inc. VI do art. 167 da Constituição da República, no art. 167 se dispõe:

"Art. 167. São vedados: [...]

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa".

22. José Afonso da Silva, sobre as práticas orçamentárias expressamente vedadas pelo texto constitucional, leciona:

"TRANSPOSIÇÃO. *REMANEJAMENTO* TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. São formas de movimentação de recursos orçamentários, que o Poder Executivo pode efetuar, desde que tenha para tanto autorização legislativa. A Constituição anterior vedava apenas a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra. O inciso VI do art. 167 é mais rigoroso, porque abrange todos os tipos de movimentação de recursos orçamentários, e não apenas de uma dotação para outra, mas de uma categoria de programação para outra, assim como de um órgão para outro. É mais técnico falar em categoria de programação já que se trata de orçamento- programa. As categorias de programação distribuem-se em dois grandes níveis de programas: (a) programas de funcionamento, destinados à manutenção e conservação dos serviços públicos existentes e vinculados à classificação das receitas e despesas correntes, que caracteriza aquilo que a Constituição de 1967 chamava de orçamento corrente (art. 65) e compreende as seguintes categorias de programas: programas, subprogramas, atividades, tarefas. (b) programas de investimento, destinados à formação do capital e, pois, ao desenvolvimento econômico, vinculando-se com a classificação da receita e despesas de capital, que constitui o chamado orçamento de cujas categorias de programação são: subprogramas, projetos, obras e trabalhos. Os três termos não são sinônimos, mas, no contexto, sua diferença de sentido é pequena: "De rigor [observa Ives Gandra Martins], as três formas se assemelham. Tanto a transposição como o remanejamento e a transferência são

Inteiro Teor do Acórdão - Página 23 de 28

ADPF 556 / RN

formas de retirar recursos de uma programação e passá-los para outra, o que representaria, se permitido fosse, uma real forma de burlar a lei orçamentária". Pois foi para evitar burla que se tornou necessário o emprego dos três termos, porque, quando se usava apenas transposição, praticava-se outra daquelas formas de movimentação, com o que se frustrava a vedação. A transferência pelo seu sentido literal se aplica especialmente à retirada de recursos de um órgão para a administração de outro; já o remanejamento está mais próximo do ato de recompor os recursos de uma categoria de programa ou de um órgão; enquanto a transposição para troca de recursos, anula uma dotação de algum programa ou órgão com o fito de transportá- la para outro" (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, 9ª edição, página 712).

Nas decisões judiciais impugnadas, pelas quais se determinou bloqueio, sequestro, arresto e penhora de verbas públicas de sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos essenciais, altera-se a destinação dos recursos orçamentários para pagamento de verbas decorrentes de obrigações assumidas, sem prévia autorização legislativa, em ofensa à independência dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição da República e ao disposto no inc. VI do art. 167 da Constituição.

23. A questão posta não é nova neste Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 387, determinou-se a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que resultaram em bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Piauí para pagamento de verbas trabalhistas de empregados de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público essencial, em regime não concorrencial, daquele ente federado:

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Ato lesivo fundado em decisões de primeiro e de segundo graus do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que determinaram

Inteiro Teor do Acórdão - Página 24 de 28

ADPF 556 / RN

bloqueio, penhora e liberação de valores oriundos da conta única do Estado do Piauí, para pagamento de verbas trabalhistas de empregados da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A (EMGERPI). 3. Conversão da análise do pedido de medida cautelar em julgamento de mérito. Ação devidamente instruída. Possibilidade. Precedentes. 4. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. Precedentes. 5. Ofensa aos princípios constitucionais do sistema financeiro e orçamentário, em especial ao da legalidade orçamentária (art. 167, VI, da CF), aos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF) e ao regime constitucional dos precatórios (art. 100 da CF). 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente". (ADPF n. 387, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25.10.2017).

No mesmo sentido, o Plenário deste Supremo Tribunal suspendeu decisões judiciais nas quais se determinavam constrições de verbas públicas de empresas estatais que atuam como prestadoras de serviços públicos em regime não concorrencial: ADPF n. 275, Relator o Ministro Alexandre de Moares, Plenário, DJe 27.6.2019; ADPF n. 405-MC, Relatora a Ministra Rosa Weber, Plenário, DJe 5.2.2018; ADPF n. 114, Relator o Ministro Roberto Barroso, Plenário, DJe 6.9.2019.

- 24. Há ofensa ao princípio da legalidade orçamentária (inc. VI do art. 167 da Constituição da República), à separação dos poderes (art. 2º da Constituição) e à continuidade da prestação dos serviços públicos (art. 175 da Constituição), decisões judiciais pelas quais se determinou bloqueio, penhora ou outras formas de constrição do patrimônio público de empresa estatal que presta serviço público em regime não concorrencial e sem intuito primário de distribuição de lucros.
- 25. Pelo exposto, não conheço da presente arguição, quanto aos pedidos de concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal à Companhia de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 25 de 28

ADPF 556 / RN

Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, e julgo procedente o pedido para suspender as decisões judiciais nas quais se promoveram constrições patrimoniais por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime de precatórios à Companhia de Água e Esgoto do Rio Grande do Norte – CAERN.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 26 de 28

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556 RIO GRANDE DO NORTE

RELATORA	: Min. Cármen Lúcia
REQTE.(S)	:GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
	Norte
ADV.(A/S)	:Procurador-geral do Estado do Rio
	Grande do Norte
INTDO.(A/S)	:Tribunal de Justiça do Estado do Rio
	Grande do Norte
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional do Trabalho da 21ª
	Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos
INTDO.(A/S)	:Tribunal Regional Federal da 5ª Região
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Atentem para a organicidade do Direito, em especial dos procedimentos relativos ao itinerário processual das demandas trazidas à apreciação do Supremo. Nada obstante a iniciativa em prol da racionalidade no regular andamento dos trabalhos do Pleno, cuja atividade judicante está sobremaneira dificultada pela invencível avalanche de processos, tem-se por premissa inafastável, levando em conta a formalização de ação de descumprimento de preceito fundamental, a impropriedade de este Tribunal pronunciar-se não em ambiente presencial, mas no dito Plenário Virtual, quando há o prejuízo do devido processo legal, afastada a sustentação da tribuna.

Faço a observação reiterando, por dever de coerência, ser o Colegiado órgão democrático por excelência somatório de forças distintas, pressupondo colaboração, cooperação mútua entre os integrantes, quadro de todo incompatível com a deliberação em âmbito eletrônico.

Observem os contornos da controvérsia. Havida a condenação, nas Justiças estadual e do Trabalho, de sociedade de economia mista –

Inteiro Teor do Acórdão - Página 27 de 28

ADPF 556 / RN

portanto, pessoa jurídica de direito privado –, chegou-se à determinação de bloqueio, penhora e liberação de valores contidos em contas bancárias da Companhia, na fase de execução ou de cumprimento de sentença.

Entendo imprópria a arguição de descumprimento de preceito fundamental que, em última análise, implicará queima de etapas, considerados os processos em curso, já em fase de execução, sob pena de tomar-se tão nobre instrumento de controle concentrado como verdadeira avocatória. Do contrário, ter-se-á inobservado o disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, no que versado o requisito da subsidiariedade, revelando a pertinência da ação apenas quando inexistir outro meio hábil a preservar preceito fundamental.

Não posso fugir a esses parâmetros. E não posso também dizer que, em se tratando de execução contra pessoa jurídica de direito privado, há de observar-se instrumental próprio à Fazenda – precatório –, não à pessoa jurídica de direito privado, não à sociedade de economia mista ou empresas públicas, que de público só têm a nomenclatura, porque são também pessoas jurídicas com personalidade própria de direito privado.

Divirjo da Relatora para inadmitir a arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 28 de 28

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 556

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

INTDO. (A/S) : TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental quanto aos pedidos concessão de prazo em dobro para recorrer, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal à Companhia de Águas e Esqotos do Rio Grande do Norte - CAERN, e julgou procedente o para suspender as decisões judiciais nas constrições patrimoniais por promoveram bloqueio, penhora, arresto, sequestro e determinar a sujeição ao regime precatórios à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco que inadmitia a arguição. Não participou julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário